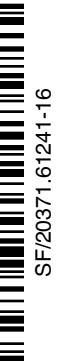




**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2020**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir no rol de práticas abusivas condutas relacionadas à atestação do óbito que levem ao retardamento injustificado do pagamento de indenizações de seguros.



SF/20371.61241-16

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 39.** .....

.....

XV – exigir a apresentação de documentação complementar sempre que a certidão de óbito constituir meio de prova suficiente para confirmar a ocorrência do sinistro coberto pelo seguro, observando-se o disposto no art. 41-A desta Lei.

.....” (NR)

**Art. 2º** A Seção IV do Capítulo V do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 41-A.** É de exclusiva responsabilidade da companhia seguradora todas as providências e custos relacionados ao preenchimento de formulários médicos complementares à certidão de óbito e às perícias oficiais exigidas pela legislação sanitária, tais como honorários médicos e despesas com traslado de corpo, quando tais documentos sejam considerados necessários para a comprovação da ocorrência do sinistro coberto pelo seguro.

§1º O pagamento de indenização decorrente de seguro de vida e assemelhados não poderá ser obstado ou adiado com fundamento em qualquer fato ou ato não imputável ao segurado ou beneficiário do contrato de seguro.



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

§ 2º É ilícita a recusa de cobertura securitária, sob alegação de doença preexistente, se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.”

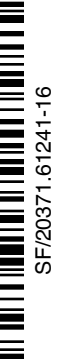
**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A perda de um ente querido é um dos momentos de maior sofrimento que uma pessoa pode experimentar ao longo da vida. Infelizmente, para muitas famílias esta dor é agravada pela imensa quantidade de regras burocráticas que são colocadas como exigências para o recebimento das indenizações relacionadas a seguros de vida e seguros de assistência funerária.

De acordo com o art. 15 do Decreto nº 931, de 11 de janeiro de 1932, é dever do médico assistente atestar o óbito, especificando a exata *causa mortis*. Além disso, o art. 16 do mesmo diploma legal veda a um médico atestar a morte de pessoa a quem não tenha prestado assistência médica. O inciso XIV do *caput* do art. 4º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, por sua vez, reiterou a responsabilidade médica quanto à atestação do óbito. Na hipótese de falecimento sem assistência médica, o atestado será emitido após a identificação de sua causa pelo Serviço de Verificação de Óbitos (SVO), no caso de morte natural, enquanto nas hipóteses de morte violenta o corpo deve ser encaminhado ao Instituto Médico Legal (IML).

A despeito do regramento exaustivo quanto às responsabilidades e competências para emissão dos atestados de óbito, bem assim quanto à necessidade da correta identificação de sua causa, existem relatos de seguradoras a demandar, de beneficiários de seguros de vida e de assistência-funerária, a apresentação de documentos complementares de difícil e demorada obtenção, que em nada acrescentam às informações já constantes da certidão de óbito. O único efeito prático dessas exigências é retardar o pagamento das indenizações devidas. As obrigações fixadas pelas seguradoras muitas vezes assumem a forma de “formulários” nos quais se requer a prestação de informações acerca da assistência prestada ao paciente e cujo preenchimento, segundo o Conselho Federal de Medicina (CFM), não é de responsabilidade do médico assistente, consistindo em atividade de



SF/20371.61241-16



**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Wellington Fagundes

cunho pericial, conforme o Parecer CFM nº 42/2016 e a Resolução CFM nº 2003, de 8 de novembro de 2012.

A respeito do pagamento das indenizações em seguros de vida, cabe ainda destacar que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 609, fixou o entendimento de que é “ilícita a recusa de cobertura securitária, sob alegação de doença preexistente, se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado”. Assim, se não houve exame prévio, igualmente não devem ser instaurados, após a morte, procedimentos demorados com a finalidade de investigar eventual doença preexistente, de forma a obstar o pagamento da indenização.

Diante de todo o exposto, trago à apreciação dos Nobres Pares o presente Projeto de Lei, com o objetivo de agilizar e repelir atrasos e recusas injustificadas quanto ao pagamento das indenizações devidas no caso de sinistro em seguros de vida e de assistência funerária, e rogo por uma célere aprovação por esta Casa.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SF/20371.61241-16